

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002566-18.2024.8.26.0048**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Prestação de Contas**
Requerente: **Ana Paula de Souza Silva**
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

ANA PAULA DE SOUZA SILVA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra o **MUNICÍPIO DE ATIBAIA**, após acidente ocasionado pela queda de fio da rede de telefonia/internet, pois conta que no dia 07/03/2024 estava caminhando pela rua João Pires, na altura do n. 550, em direção ao seu trabalho, e, ao atravessar, um cabo que estava caído enroscou no seu pé, levando-a bruscamente ao chão. Preocupou-se por estar grávida. Dirigiu-se à Santa Casa local, pois seu pé ficou inchado. Entende haver responsabilidade objetiva do Estado. Pleiteia indenização por danos morais, estimados em R\$100.000,00.

Deferida a gratuidade, determinou-se a citação da parte contrária (fl. 53/54).

Sobreveio contestação (fl. 66/71), na qual suscita ilegitimidade passiva, por estar o serviço público submetido à concessão, de responsabilidade da Elektro, inexistindo comportamento irregular da Administração.

Réplica (fl. 75/81).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 83/84), a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

requerida reiterou a preliminar e a autora requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 87/88).

A autora ajuizou ação com igual pedido e causa de pedir contra **DESKTOP S/A (NET)**, em trâmite perante este juízo.

Naqueles também foi deferida a gratuidade, com citação da parte contrária.

Por meio de contestação, a requerida alega ilegitimidade passiva, aduzindo que não é a única empresa que utiliza o poste, de modo que não seria possível a identificação do cabo solto que teria causado o acidente. Impugna a gratuidade concedida. Entende ser inaplicável a inversão do ônus da prova. E no mérito, pretende seja afastado o nexu causal. Rechaça a existência de danos morais indenizáveis, e entende os pretendidos exagerados.

Apresentada réplica, as partes foram instadas a indicar as provas que pretendiam produzir, tendo a autora solicitado o julgamento antecipado do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Consta dos autos que a autora sofreu acidente ocasionado pela queda de fio da rede de telefonia/internet, pois conta que no dia 07/03/2024 estava caminhando pela rua João Pires, na altura do n. 550, em direção ao seu trabalho, e ao atravessar, um cabo que estava caído enroscou no seu pé, após extensão pela passagem de uma motocicleta, levando-a bruscamente ao chão.

Juntou filmagem do momento do evento e fotografias do estado da fiação no poste e no chão, demonstrando eficazmente o ocorrido.

A tese de ilegitimidade passiva, suscitada pela Municipalidade, não comporta guarida.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal recepciona a responsabilidade civil se houver dano provocado pelo Estado e, para tanto, o sistema adota a teoria do risco administrativo, que dispensa o lesado da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

comprovação da culpa da Administração para obter indenização.

Perante o usuário do serviço há responsabilidade solidária entre a Administração e a concessionária (art. 25 da Lei 8987/95), prestadora do serviço público, de modo que pode voltar-se contra quaisquer de seus agentes. No entanto, havendo idêntica ação em curso, por ter o mesmo objeto e causa de pedir, ainda que em fase anterior, faz-se necessário o reconhecimento da conexão, de ofício, evitando decisões discrepantes, nos termos dos artigos 54 e 55 do Código de Processo Civil (proc. n. 1002294-24.2024.8.26.0048).

Nesse mesmo sentido, o art. 43 do Código Civil também adota os mesmos critérios constitucionais de que *“as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”*.

Corroborando no estabelecimento da responsabilidade objetiva estatal, o parágrafo único do art. 927 do CC estabelece que *“aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*, havendo *“obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”*, frente a adoção pelo direito pátrio da teoria do risco administrativo:

“A teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado (SERGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Atlas, 13ª ed., 2019, item '72.6', p. 333).

Assim, para que a Administração Pública tenha o dever de indenizar, deve se demonstrar: a) a existência de dano patrimonial (lucro cessante e/ou dano emergente) e/ou extrapatrimonial (e.g. moral ou estético) sofrido pelo administrado; b) a conduta do agente ou do servidor público (fato administrativo); e c) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta

Cumprido anotar, neste ponto, que, por se tratar de passeio público municipal, incumbia ao réu zelar por sua conservação e fiscalização, de modo que é impositivo o dever de indenizar os prejuízos comprovadamente experimentados pela requerente, bastando a prova do fato, do dano e da relação de causalidade entre estes e o ato ou omissão administrativo, o que restou devidamente comprovado no presente processo.

Nessa toada, esclarece Yussef Said Cahali:

“A conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas. A omissão no cumprimento desse dever jurídico, quando razoavelmente exigível e identificada como causa do evento danoso sofrido pelo particular, induz, em princípio, a responsabilidade indenizatória do Estado (Responsabilidade Civil do Estado, 3ª edição, página 230, Revista dos Tribunais, 2007).

Nesse passo, considera-se, ainda, descumprido o artigo 94 do Código de Trânsito que dispõe in verbis:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

“Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.”

Logo, há o dever de a Administração Pública indenizar os danos sofridos. Atente-se que não há menção de reparação material ou dano estético.

Com relação à indenização por danos morais, assentou-se na jurisprudência o entendimento de que eles se fundamentam no sofrimento injusto e grave e, no que concerne à sua constatação, tem-se que a responsabilização do agente deriva do da violação ex facto, tornando-se, portanto, desnecessária a prova de reflexo no âmbito do lesado. Contenta-se o sistema, nesse passo, com a simples causação, diante da consciência que se tem de que certos fatos atingem a esfera da moralidade coletiva, ou individual, lesionando-a. Não se cogita, pois, de prova de prejuízo moral no caso em comento.

Assim, constata-se o dano moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado e tal verificação é suscetível de fazer-se diante da própria realidade fática, pois como respeita à essencialidade humana, constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal.

Na hipótese dos autos, verifico que a autora juntou apenas uma fotografia de que em razão da torção, gerou o inchaço no tornozelo (fl. 51/52). Teve alta hospitalar no mesmo dia, felizmente, sem intercorrências, apesar de grávida (fl. 50).

Com efeito, a indenização do dano moral encontra base doutrinária e jurisprudencial na teoria do desestímulo à prática de nova e reiterada conduta ilícita, com intuito claro de advertir ao lesante que não mais se admite postura neste sentido, também conhecida como função punitiva da indenização (intimidativa, pedagógica e profilática); bem como no princípio da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

razoabilidade, arbitrando-se valor moderado, equitativo e compatível à situação econômica do ofensor e do ofendido, sem que cause a penúria do primeiro e o enriquecimento do segundo, razão pela qual arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, esclareça-se que a fiação, seja de energia ou internet, estava sob administração da concessionária, havendo responsabilidade pelo fato, de modo que cabe à Administração requerida a pretensão do direito de regresso.

A empresa que presta serviços de telefonia/internet detém responsabilidade objetiva, de modo que há inversão do ônus da prova perante a consumidora por equiparação (art. 6º e 17, CDC). Fosse um cabo energizado os danos seriam maiores. E não é da vítima o ônus de determinar a que se refere cada cabo rompido, tendo eficazmente demonstrado que estava solto sob a via. Outrossim, a requerida sequer nega usufruísse daquele poste para suas instalações e não juntou qualquer documento capaz de ilidir a existência de conexões no local.

No que se refere à justiça gratuita, a correquerida não foi capaz de comprovar que a autora detém recursos suficientes para arcar com as custas processuais, atualmente, sem prejuízo do próprio sustento. A justiça gratuita é uma medida positiva de garantia de acesso à justiça, dando cumprimento ao mandamento constitucional previsto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, que estabelece a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, mantém-se a gratuidade concedida à autora.

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **reconheço** a **conexão**, do que decorre a necessidade de reunião do processos sobre os quais incide a presente sentença, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **condenar** as requeridas a pagarem à autora, no total, R\$3.000,00 a título de reparação pelos danos morais sofridos, valor a ser atualizado pelos índices oficiais de correção

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da publicação desta (não incidindo a Selic, em que pese a EC113/21, por não se tratar de condenação tributária), já tendo sido computado o lapso temporal entre o evento danoso e sua fixação (o que torna injustificável a *retroação* de qualquer verba acessória). Desde logo esclareço que caberá à parte vencedora adotar o procedimento e exigir o cumprimento da sentença da forma que melhor lhe aproveitar, ficando a análise do exercício de eventual direito de regresso postergada para momento posterior, se o caso.

Ante a sucumbência, arcarão as requeridas com o pagamento das custas e despesas processuais, incluídos os honorários periciais, além dos honorários advocatícios, fixados em 20% o valor da condenação, nos parâmetros previstos na legislação processual em vigor, observada a Súmula 326 do STJ.

Translade-se cópia desta sentença aos autos do proc. n. 1002294-24.2024.8.26.0048, anotando-se o julgamento conjunto e reunindo-se os processos em razão da conexão reconhecida..

P.I

Atibaia, 20 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**